

**Lei n.º 173/99, de 21 de setembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 159/2008,
de 8 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de janeiro, que aprova
as bases gerais da caça**

CAPÍTULO I

Objecto e princípios

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece as bases da gestão sustentada dos recursos cinegéticos, na qual se incluem a sua conservação e fomento, bem como os princípios reguladores da actividade cinegética e da administração da caça.

CAPÍTULO VIII

Participação da sociedade civil

Artigo 44.º

Conselhos cinegéticos e da conservação da fauna

Em cada **município** e região cinegética são criados, com funções consultivas, os conselhos cinegéticos e da conservação da fauna, devendo, designadamente, contribuir para o equilíbrio de interesses entre a actividade cinegética e as actividades agrícolas, florestais, pecuárias e da conservação da natureza para que a caça seja um factor de apoio e valorização do mundo rural e do desenvolvimento local regional.

Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 159/2008, de 8 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de janeiro, que estabelece o regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos, com vista à sua gestão sustentável, bem como os princípios reguladores da actividade cinegética

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos, com vista à sua gestão sustentável, bem como os princípios reguladores da actividade cinegética.

CAPÍTULO XIV
Participação da sociedade civil

Artigo 156.º

Conselhos cinegéticos e da conservação da fauna

Os conselhos cinegéticos e da conservação da fauna são órgãos consultivos que se constituem a nível municipal.

Artigo 157.º

Conselhos cinegéticos e da conservação da fauna municipais

1- Os **conselhos cinegéticos e da conservação da fauna municipais**, designados, abreviadamente, por **conselhos cinegéticos municipais**, circunscrevem-se à área do concelho e **são presididos pelo presidente da respectiva câmara municipal**.

2- Os **conselhos cinegéticos municipais são constituídos** pelos seguintes vogais:

a) **Três representantes dos caçadores do concelho;**

b) **Dois representantes dos agricultores do concelho;**

c) Um representante das ZCT do concelho;

d) Um representante das associações de defesa do ambiente existentes no concelho;

e) **Um autarca de freguesia a eleger em assembleia municipal;**

f e g) **Um representante do ICNF, I. P.** sem direito a voto (artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 135/2012, de 29 de junho);

3- A composição de cada conselho é fixada por despacho do membro do Governo responsável pelas áreas da agricultura e do desenvolvimento rural.

4- A duração do mandato dos membros destes conselhos é de quatro anos.

Artigo 158.º

Competências

No desempenho das suas atribuições, aos conselhos cinegéticos municipais compete, no que respeita à sua área geográfica, nomeadamente, o seguinte:

- a) Propor à administração as medidas que considerem úteis à gestão e exploração dos recursos cinegéticos;
- b) Propiciar que o fomento cinegético e o exercício da caça, bem como a conservação da fauna, contribuam para o desenvolvimento local, nomeadamente para a melhoria da qualidade de vida das populações rurais;
- c) Apoiar a administração na fiscalização das normas legais sobre a caça e na definição de medidas tendentes a evitar danos causados pela caça à agricultura;
- d) Emitir parecer, no prazo de 15 dias, sobre a concessão de ZCA e ZCT, a criação e transferência de ZCN e ZCM, bem como sobre a anexação de prédios rústicos a zonas de caça e, ainda, sobre a transferência de gestão de terrenos cinegéticos não ordenados e suas renovações, findo o qual pode o procedimento prosseguir e vir a ser decidido sem o parecer;
- e) Emitir parecer sobre as prioridades e limitações dos diversos tipos de zona de caça;
- f) Facilitar e estimular a cooperação entre os organismos cujas acções interfiram com o ordenamento dos recursos cinegéticos.

CAPÍTULO XVI

Disposições finais e transitórias

Artigo 162.º

Conselhos cinegéticos e de conservação da fauna

Até à publicação dos despachos que fixam a composição dos conselhos cinegéticos e de conservação da fauna, mantêm-se em vigor as portarias de constituição existentes.

Artigo 169.º-A

Publicação de despachos sobre matéria cinegética

1- Os **despachos** a que se referem os artigos 15.º, 18.º, 22.º, 23.º, 24.º, 26.º, 28.º, 29.º, 30.º, 40.º, 41.º, 45.º, 46.º, 48.º, 50.º, 54.º, 118.º, **157.º** e **162.º** são publicados exclusivamente no sítio da Internet do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas.

Portaria n.º 102/2002, de 25 de janeiro

Pelo Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, confere-se aos conselhos cinegéticos e da conservação da fauna municipais um importante papel no âmbito da definição política cinegética do concelho.

Determina o n.º 3 do artigo 154.º daquele diploma que, por portaria do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, seja fixada a composição de cada conselho.

Com fundamento no disposto no artigo 154.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º O Conselho Cinegético Municipal de Tábua é constituído pelos seguintes vogais:

Representantes dos caçadores:

José Luís Pereira Dinis;
Alfredo Correia Garcia.

Representantes dos agricultores:

António Rodrigues Pais;
António Miranda Correia Relvas.

Autarca de freguesia:

José Alberto Pereira Vieira.

Representante da Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral:

Luís Manuel Lopes Fernandes.

Representante do Instituto da Conservação da Natureza:

José Paulo Pires.

2.º Em caso de impedimento de qualquer dos vogais, pode o mesmo fazer-se representar por um substituto devidamente credenciado pela organização que representa.

Diligências para o desenvolvimento de novo despacho

- 1.º- Nomeação de um autarca de freguesia a eleger em assembleia municipal;
- 2.º- Contactar as instituições representativas para nomearem o seu representante, para o efeito;
- 3.º- Promover uma reunião do Conselho Cinegético Municipal de Tábua para a tomada de posse dos representantes (Elaborar uma acta da reunião);
- 4.º- Solicitação ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas I.P. (ICNF, I.P.) para promover a publicação de despacho sobre matéria cinegética, enviando a da acta da reunião.

Tábua, 24 de outubro de 2013.

A Técnica,

Ana Catarina Antunes Mendes

(Ana Catarina Mendes, Eng.ª)

